



C0065684A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RECURSO N.º 238, DE 2017**  
**(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Recurso contra Decisão da Presidência em sede do Requerimento n. 6.064/2017, que solicita a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 337/2017 ao Projeto de Lei complementar nº 205/2012.

**DESPACHO:**  
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Formulo o presente Recurso ao Plenário, com base no inciso I, do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em sua decisão, proferida no Requerimento nº 6.064/2017, esta Presidência indeferiu a solicitação de apensação do PLP 337/2017 ao PLP 205/2012.

A apensação é uma medida utilizada para a racionalização do processo legislativo e coaduna-se com o princípio maior da economia processual. Evidente, portanto, que não se trata de uma faculdade, de uma discricionariedade. Quando presentes os requisitos regimentais, a apensação torna-se uma obrigatoriedade, um dever para com o bom trâmite processual. A economia processual fica evidente ao verificarmos que já há pareceres favoráveis de todas as comissões às quais o PLP 337/2017 foi distribuído, CCJC e CTASP.

No caso em tela, a matéria já havia, inclusive, sido declarada como idêntica ou correlata pela própria Mesa Diretora, em decisão proferida no dia 10/2/2017, presente, desse modo, o requisito material para que haja a apensação.

Contudo, em decisão proferida no dia 14/2/2017, a Mesa Diretora, sem ser provocada, promoveu a desapensação do PLP 337/2017. Decisão que atenta contra os princípios que norteiam o processo legiferante. Não há no Regimento Interno da Câmara dos Deputados previsão para que ocorra desapensação ou apensação de ofício, salvo se realizada no momento de apresentação da matéria, conforme o art. 139 do RICD.

O caput do art. 142 leciona que:

*“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:”* (grifo nosso)

No mesmo sentido é o parágrafo único do art. 142:

*“A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia...”* (grifo nosso)

Não há, portanto, qualquer previsão para que o Presidente realize a desapensação de ofício de uma matéria previamente apensada. Em última instância, poderia o Presidente, na condição de Deputado, solicitar formalmente a Mesa a desapensação, mas, contudo, conforme as regras regimentais, deveria abster-se de decidir a respeito de seu próprio requerimento e solicitar que outro membro da Mesa o fizesse.

Dante do exposto, solicito a Vossa Excelência que submeta o presente recurso ao Plenário, com vistas à revisão da decisão exarada no bojo do Requerimento nº 6.064/2017.

Saliente-se que é imprescindível que tal recurso seja submetido ao plenário como matéria preliminar à apreciação do PLP 205/2012, sob pena de acarretar inestimável perda para o processo legislativo.

Sala das sessões, 22 de agosto de 2017.

---

**Dep. Carlos Zarattini PT-SP**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 205, DE 2012 (Do Poder Executivo)**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Advocacia Pública é função essencial à justiça e a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a União, cada um de seus

Poderes, suas autarquias e fundações públicas, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º As atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo, quando requerida a manifestação da Advocacia-Geral da União para a prática de atos que dependam de conformidade jurídica e a representação judicial e extrajudicial de que trata o **caput**, são privativas de membros da Advocacia-Geral da União.

§ 2º A Advocacia-Geral da União poderá representar judicial e extrajudicialmente os agentes públicos federais, conforme dispuser a lei.” (NR)

“Art. 1º-A. As funções institucionais da Advocacia-Geral da União serão exercidas observando, dentre outros, os seguintes objetivos:

- I - segurança jurídica das ações governamentais;
- II - preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais à sociedade;
- III - busca pela resolução pacífica e conciliação dos conflitos;
- IV - viabilização jurídica das políticas públicas do Estado brasileiro;
- V - garantia da eficaz representação judicial dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e de seus agentes;
- VI - defesa do patrimônio público; e
- VII - busca da satisfação dos destinatários de sua atividade, nos limites estabelecidos na Constituição e nas leis, zelando pela eficiência e eficácia no exercício de suas competências.” (NR)

“Art. 2º Ficam organizadas, sob a forma de sistema, as funções de que trata o art. 1º.

§ 1º O Sistema da Advocacia Pública da União é estruturado e compreende todas as atividades necessárias ao desempenho das funções de que trata o art. 1º.

§ 2º Integram o Sistema da Advocacia Pública da União:

- I - o Advogado-Geral da União, como órgão central;
- II - como órgãos setoriais: o Vice-Advogado-Geral da União, as Procuradorias Gerais da União, Federal, da Fazenda Nacional e do Banco Central, a Consultoria-Geral da União, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União e a Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional;
- III - como órgãos específicos:
  - a) as Procuradorias Regionais da União, da Fazenda Nacional, Federais e do Banco Central e as Procuradorias da União, da Fazenda Nacional, Federais e do Banco Central nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) as Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e suas Subconsultorias, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados;

c) os órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de órgãos da Presidência da República comandados por Ministro de Estado; e

d) as Procuradorias Federais Especializadas ou não junto às autarquias e fundações públicas federais; e

IV - a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, como órgãos singulares.

§ 3º A estrutura organizacional básica da Advocacia-Geral da União será definida por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, o Vice-Advogado-Geral da União, as Procuradorias Gerais da União e Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria-Geral do Contencioso Constitucional e a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e do Banco Central.

§ 5º As Procuradorias Regionais da União subordinam-se diretamente à Procuradoria-Geral da União.

§ 6º As Procuradorias da União diretamente às respectivas Procuradorias Regionais da União.

§ 7º As Procuradorias Seccionais da União subordinam-se às Procuradorias da União e serão criadas, no interesse do serviço, por ato do Advogado-Geral da União.

§ 8º A Consultoria Jurídica da União nos Estados subordinam-se administrativa e tecnicamente à Consultoria-Geral da União.

§ 9º As Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e suas Subconsultorias, bem como os demais órgãos de assessoramento jurídico da Presidência da República se coordenam tecnicamente com à Consultoria Geral da União.

§ 10. As Corregedorias Regionais integram a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 2º-A São membros da Advocacia-Geral da União, além dos integrantes das suas carreiras jurídicas, os detentores, no âmbito dos órgãos que integram o Sistema da Advocacia Pública da União, de cargos de natureza especial e em comissão de conteúdo eminentemente jurídico.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º O Advogado-Geral da União é Ministro de Estado e o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido, nessa função, à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União tem por substituto o Vice-Advogado-Geral da União, nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.” (NR)

“Art.

4º

---

III - representar a União, bem como suas autarquias e fundações públicas, junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações de controle de constitucionalidade, a lei ou ato normativo impugnado, de forma a preservar a supremacia da Constituição;

---

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da legislação vigente;

---

XII - editar enunciados de súmula da Advocacia-Geral da União resultantes de jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais;

XIII - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares instaurados para apurar faltas de membros e de servidores administrativos da Advocacia-Geral da União e aplicar-lhes penalidades, observada a competência do Presidente da República para aplicação da penalidade de demissão e sua delegação;

XIV - homologar os concursos públicos de ingresso nas carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal e, mediante ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, os concursos de ingresso nas carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central, respectivamente;

XV - promover a lotação e a distribuição dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, exceto quanto às carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central, que se darão mediante ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central do Brasil, respectivamente;

XVI - promover a lotação e a distribuição dos servidores administrativos da Advocacia-Geral da União;

XVII - autorizar os afastamentos dos membros das carreiras da Advocacia-Geral da União, com exceção dos Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores do Banco Central e dos membros da Advocacia-Geral da União em exercício nas Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e nos órgãos singulares de que trata o inciso IV do **caput** do art. 2º-A;

XVIII - requisitar de quaisquer órgãos ou autoridade dos Poderes da União, de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista federais, bem como

de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Advocacia-Geral da União;

XIX - distribuir, entre as categorias das respectivas carreiras, os cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central;

XX - homologar, com força de título executivo extrajudicial, termo de conciliação realizada na Advocacia-Geral da União;

XXI - autorizar a assinatura de termo de ajustamento de conduta pela Administração Pública Federal;

XXII - suspender, com prazo determinado, a exigibilidade de créditos tributários e não tributários e a inscrição em cadastros restritivos da Administração Federal no curso do processo de conciliação;

XXIII - convocar audiências ou consultas públicas nos processos administrativos que envolvam matéria de alta complexidade, com repercussão geral de interesse público relevante, sob a apreciação da Advocacia-Geral da União;

XXIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XXV - expedir o Código de Ética da Advocacia-Geral da União, observado o que dispuser a Lei ou ato do Poder Executivo;

XXVI - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e

XXVII - propor ao Presidente da República alterações a esta Lei Complementar.

.....  
 § 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação judicial e extrajudicial.” (NR)

.....  
 “Art. 5º A Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União tem como competências:

.....  
 II - promover, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União, ou ainda por solicitação dos Procuradores Gerais da União, da Fazenda, Federal e do Banco Central, bem como do Consultor-Geral da União, correição nos órgãos jurídicos que lhes são subordinados, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e à proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

.....  
 V - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio probatório, opinando, fundamentadamente, por sua confirmação no cargo ou exoneração, para fins de subsidiar a avaliação especial de

desempenho da Comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição, como condição para a aquisição da estabilidade;

VI - instaurar, de ofício ou por determinação do Advogado-Geral da União, sindicâncias e processos administrativos com a finalidade de apurar faltas de membros da Instituição que lhes são subordinados, devendo comunicar, imediatamente, ao Advogado-Geral da União eventual envolvimento, nas irregularidades, de dirigentes de órgãos jurídicos ou membros e servidores a ele diretamente subordinados.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a Corregedoria-Geral poderá requisitar informações e documentos a membros e órgãos do Sistema da Advocacia Pública da União, fixando prazo razoável para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.” (NR)

“Art. 6º Às Corregedorias Regionais cabe a realização das atividades previstas nos incisos I e II do art. 5º, no âmbito das respectivas regiões e outras competências definidas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União entre as de competência da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.” (NR)

“Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes competências:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - estabelecer os procedimentos de avaliação e organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V, desta Lei Complementar e na avaliação especial da Comissão prevista no § 4º do art. 41 da Constituição, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos a estágio probatório;

V - assistir o Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Instituição, nos termos do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

.....” (NR)

“Art.  
8º

II - o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central, o Consultor Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União e o Secretário-Geral de Contencioso Constitucional;

§ 3º As eleições dos representantes das carreiras jurídicas serão realizadas mediante voto nominal, direto e secreto, conforme instruções baixadas pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

§ 4º São elegíveis os membros das carreiras que estejam no efetivo exercício do cargo e posicionados na última categoria.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União disciplinará a forma de substituição dos seus membros, seja por falta, afastamento, impedimento ou vacância.” (NR)

“Art.  
9º

§ 1º Ao órgão central da Procuradoria-Geral da União compete, por seus membros, a representação da União junto aos tribunais superiores, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Regionais da União terão sede onde houver Tribunal Regional Federal instalado, cabendo-lhes a representação da União perante estes e outros Tribunais situados nos Municípios onde tenham sede.

§ 3º Às Procuradorias da União, organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, compete a representação da União perante os tribunais situados nas cidades em que tenham sede e junto à primeira instância.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais da União, localizadas nos demais Municípios, compete a representação da União junto à primeira instância, podendo atuar junto a tribunal situado na área de atuação.

§ 5º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 1º a 4º; os Procuradores Regionais da União, junto aos mencionados nos §§ 2º a 4º, e o Procurador Chefe, junto aos mencionados no §§ 3º e 4º.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá dispensar a instalação de Procuradorias da União nas capitais das unidades da federação onde haja Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquelas.

§ 7º Cabe à Procuradoria-Geral da União, às Procuradorias Regionais da União, às Procuradorias da União e às Procuradorias Seccionais da União, dentro de suas áreas de competência, avaliar a força executória de decisões judiciais.” (NR)

“Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, compete especialmente:

I - colaborar com o Advogado-Geral da União em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República;

II - emitir pareceres e produzir outros trabalhos jurídicos que lhe sejam atribuídos pelo Advogado-Geral da União;

III - subsidiar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República ao Supremo Tribunal Federal;

IV - representar extrajudicialmente a União, suas autarquias e fundações públicas perante o Tribunal de Contas da União e outros órgãos extrajudiciais, nos termos do Regimento Interno, avaliando a força executória de suas decisões;

V - produzir manifestações jurídicas e submeter ao Advogado-Geral da União proposta de solução de controvérsias entre os órgãos consultivos que lhe são subordinados e os órgãos consultivos integrantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central;

VI - promover, por meio de conciliação, mediação e outras técnicas de autocomposição, a solução dos conflitos, judicializados ou não, de interesse da Administração Federal ou desta com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, firmando termo de conciliação, conforme disciplina do Advogado-Geral da União;

VII - assistir o Advogado-Geral da União no exame e na elaboração de anteprojetos de lei e de projetos de medidas provisórias, de decretos e demais atos normativos, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, submetidos à Advocacia-Geral da União.

§ 1º Incumbem às Consultorias Jurídicas da União nos Estados as atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e das unidades descentralizadas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Aplica-se às Consultorias Jurídicas da União nos Estados o disposto no art. 11, no que couber.

§ 3º Ato do Advogado-Geral da União definirá os processos que devam ser encaminhados pelas Consultorias Jurídicas da União nos Estados às Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios.” (NR)

“Art. 11. Às Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e os órgãos de assessoramento jurídico no âmbito da Presidência da República comandados por Ministro de Estado, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, compete, especialmente:

I - assessorar os órgãos previstos no **caput**, a que estejam vinculados;

II - coordenar-se com os órgãos jurídicos das respectivas entidades vinculadas;

IV - elaborar estudos jurídicos e preparar informações de autoridade assessorada apontada como coatora;

.....

VI - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito dos órgãos previstos no **caput**, a que estejam vinculados:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de qualquer natureza ou instrumentos congêneres, a serem celebrados;

.....

VII - representar e defender, extrajudicialmente, os interesse da União nos contratos, acordos ou ajustes em que esta intervenha ou seja parte, excetuados os de natureza fiscal ou financeira, conforme as competências de cada Pasta; e

VIII - assistir as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada às respectivas Pastas.

§ 1º As Subconsultorias, órgãos integrantes das Consultorias Jurídicas, poderão ser instalados, por meio de alterações da estrutura regimental do órgão respectivo, ouvido, previamente, o Advogado-Geral da União.

§ 2º O Advogado-Geral da União poderá instalar Consultoria Jurídica para assuntos jurídicos internos da Instituição.” (NR)

“Art. 12. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda e integrante da administração tributária federal, no que concerne às atividades relativas ao crédito tributário, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza de créditos da União de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa para fins de cobrança amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União na execução de sua dívida ativa, bem como firmar acordos e transações judiciais e extrajudiciais, nos termos definidos em lei específica;

.....

IV - examinar previamente a legalidade dos tratados, acordos, ajustes, contratos, convênios de qualquer natureza, de interesse do Ministério da Fazenda, bem como os instrumentos de empréstimo, refinanciamento, garantia e financiamento, inclusive os não-reembolsáveis, a serem celebrados com outros países, organismos internacionais e instituições financeiras;

V - representar a União nas causas de natureza fiscal, em todas as instâncias do Poder Judiciário, ressalvadas as ações originárias ou os recursos admitidos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, hipótese em que assistirá diretamente o Advogado-Geral da União;

VI - representar e defender os interesses da União nos contratos, acordos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, inclusive os não-reembolsáveis, em que esta intervenha ou seja parte, ou em outros atos, quando assim determinar o Ministro da Fazenda;

VII - representar a União nos atos de natureza societária envolvendo as sociedades de economia mista, empresas públicas e quaisquer outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, inclusive sociedades binacionais ou multinacionais, bem assim nos atos de subscrição, aquisição e alienação de ações, de outros valores mobiliários e de direitos relacionados à participação acionária da União;

VIII - atuar junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, ao Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, ao Conselho Nacional de Política Fazendária, e a outros órgãos de deliberação coletiva no âmbito do Ministério da Fazenda;

IX - fixar quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos por seus membros e áreas de atuação e coordenação;

X - assistir o Ministro da Fazenda e as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada; e

XI - avaliar a força executória de decisões judiciais nas ações de sua competência.

Parágrafo único. São consideradas causas de natureza fiscal, entre outras, as relativas a:

I - tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária e aduaneira;

.

.....  
III - apreensão de mercadorias nacionais ou estrangeiras promovida pelos órgãos do Ministério da Fazenda;

.....” (NR)

“Art. 13. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional desempenha as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda, aplicando-lhe o disposto no art. 11, no que couber.

.....” (NR)

## “CAPÍTULO VIII DOS GABINETES DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO VICE-ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO, DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL, E DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CONTROLE INTERNO

**Art. 15.** Os Gabinetes do Advogado-Geral da União e do Vice-Advogado-Geral da União e as Secretarias de Administração e de Controle Interno têm suas estruturas e funcionamento fixadas no Regimento Interno.” (NR)

“**Art.15-A.** À Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional compete:

I - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial da União, das autarquias e fundações públicas federais no Supremo Tribunal Federal, no que se refere aos processos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, e nos processos de competência originária, exceto nos processos de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - assistir o Advogado-Geral da União na representação judicial, perante o Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado e do Presidente da República, ressalvadas as informações deste último em mandados de segurança;

III - assistir o Advogado-Geral da União na orientação dos órgãos da Advocacia-Geral da União no tocante às matérias de natureza constitucional relativas ao contencioso judicial; e

IV - propor ao Advogado-Geral da União a edição de enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“**Art. 16.** À Secretaria de Controle Interno compete o exercício das atividades de órgão setorial de controle interno, nos termos da legislação que rege o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.” (NR)

## “CAPÍTULO IX DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**Art. 17.** À Procuradoria-Geral Federal, em relação às autarquias e fundações públicas federais, compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial, ressalvadas as ações originárias ou de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal;

.....

IV - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito da respectiva autarquia ou fundação pública:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de qualquer natureza ou instrumentos congêneres a serem celebrados, e promover a sua rescisão por via administrativa ou judicial; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

V - fixar, no seu âmbito, quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos por seus membros e áreas de atuação e coordenação;

VI - avaliar a força executória de decisões judiciais e do órgão de controle externo;

VII - representar e defender os interesses da autarquia ou fundação pública nos contratos, acordos ou ajustes em que esta intervenha ou seja parte, conforme as suas competências; e

VIII - assistir as autoridades das autarquias e fundações públicas no exame e elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada.

§ 1º Ao órgão central da Procuradoria-Geral da Federal compete, por seus membros, a representação das autarquias e fundações públicas federais junto aos tribunais superiores e ao Supremo Tribunal Federal, observado o disposto no I do **caput**.

§ 2º As Procuradorias-Regionais Federais terão sede onde houver Tribunal Regional Federal instalado, cabendo-lhes a representação das autarquias e fundações públicas federais perante este e outros Tribunais situados nos Municípios onde tenham sede.

§ 3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, compete a representação das autarquias e fundações públicas federais perante os tribunais situados nos Municípios em que tenham sede e junto à primeira instância.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais Federais, localizadas nos demais Municípios, compete a representação das autarquias e fundações públicas federais junto à primeira instância, podendo atuar junto a tribunal situado na respectiva área.

§ 5º O Procurador-Geral Federal pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 1º a 4º; os Procuradores Regionais Federais, junto aos mencionados nos §§ 2º a 4º, e o Procurador Chefe, junto aos mencionados no §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O Advogado-Geral da União poderá dispensar a instalação de Procuradorias Federais nas Capitais das Unidades da Federação onde esteja instalada Procuradoria Regional, hipótese em que esta absorverá as atribuições daquelas.

§ 7º O Advogado-Geral da União indicará como Procuradoria Federal Especializada os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas federais de âmbito nacional ou que exerçam atividades com alto grau de especialidade.

§ 8º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais, a serem executadas em seu âmbito interno pelas respectivas Procuradorias Federais Especializadas ou não, aplicam-se a estas e à Procuradoria-Geral Federal o disposto no art. 11, no que couber.

§ 9º O Advogado-Geral da União poderá atribuir a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais às respectivas Procuradorias Federais Especializadas ou não.” (NR)

**“CAPÍTULO X**  
**DA PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL**

Art. 18. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete especialmente:

I - representar o Banco Central do Brasil em todas as instâncias do Poder Judiciário, ressalvadas as ações originárias ou de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal;

II - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades do Banco Central do Brasil, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

III - representar privativamente o Banco Central do Brasil na execução de sua dívida ativa, bem como firmar acordos e transações judiciais e extrajudiciais, nos termos definidos na legislação de regência;

IV - desempenhar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Banco Central do Brasil;

V - examinar, nos casos que dispuser a lei, prévia e conclusivamente, no âmbito do Banco Central do Brasil:

a) a legalidade dos editais de licitação, tratados, acordos, ajustes, contratos e convênios de interesse do Banco Central do Brasil, inclusive os referentes à gestão das reservas internacionais; e

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação;

VI - fixar, no âmbito do Banco Central do Brasil, quando não houver orientação técnica do Advogado-Geral da União, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos por seus membros e áreas de atuação e coordenação;

VII - representar e defender os interesses do Banco Central do Brasil nos contratos, acordos ou ajustes em que este intervenha ou seja parte, conforme as suas competências;

VIII - assistir o Presidente do Banco Central do Brasil e as autoridades assessoradas no exame e elaboração de propostas normativas, submetidos ao Banco Central do Brasil, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República, quando solicitada; e

IX - avaliar a força executória de decisões judiciais e do órgão de controle externo.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Banco Central do Brasil, aplica-se à Procuradoria-Geral do Banco Central o disposto no art. 11, no que couber.” (NR)

“Art. 20. São carreiras da Advocacia-Geral da União as de:

- I - Advogado da União;
- II - Procurador da Fazenda Nacional;
- III - Procurador Federal; e
- IV - Procurador do Banco Central.

§ 1º Aos membros da carreira de Advogado da União incumbe representar judicial e extrajudicialmente a União e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desta, ressalvadas as atribuições dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Aos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional incumbe representar judicial e extrajudicialmente a União em causas de natureza fiscal e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos nos termos dos arts. 12 e 13.

§ 3º Aos membros da carreira de Procurador Federal incumbe representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos destas entidades, respeitadas as atribuições dos membros da carreira de Procurador do Banco Central.

§ 4º Aos membros da carreira de Procurador do Banco Central incumbe representar judicial e extrajudicialmente o Banco Central do Brasil e desempenhar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos desta entidade.” (NR)

“Art.

21.

.....

§ 2º O candidato, na data da posse, deve comprovar três anos de prática de atividade jurídica, na forma definida pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.  
.....” (NR)

“Art. 22. Os três primeiros anos de exercício em cargo das carreiras da Advocacia-Geral da União correspondem a estágio probatório.

§ 1º São requisitos para a confirmação no cargo, além da eficiência, disciplina e assiduidade, aferidos nos termos do art. 41, § 4º, da Constituição, a observância dos demais deveres, proibições e impedimentos.

§ 2º decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, prevista no art. 7º, inciso III, de exoneração de membro submetido a estágio probatório apenas ocorrerá após lhe ser assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Durante o período do estágio probatório, os membros da Advocacia-Geral da União somente poderão ser cedidos para ocupar cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 ou superior, ou equivalentes.” (NR)

“Art. 23. Os membros da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, observado o inciso XV do **caput** do art.4º.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 4º do art. 20, os membros das carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União poderão ter exercício, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, nos Gabinetes do Advogado-Geral da União e do Vice- Advogado-Geral da União, na Secretaria-Geral de Contencioso Constitucional, na Consultoria-Geral da União, nas Secretarias de Administração e de Controle Interno, na Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, e nos órgãos singulares de que trata o inciso IV do **caput** do art. 2º-A.

§ 2º O exercício de que trata o § 1º se dará por ato do Advogado-Geral da União quando referente a integrante das carreiras de Advogado da União e de Procurador Federal e por ato dele com o Ministro de Estado da Fazenda ou com o Presidente do Banco Central, conforme o caso, quando se tratar das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional e de Procurador do Banco Central.” (NR)

“Art. 24.....

§ 1º As promoções serão processadas semestralmente pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, para vagas ocorridas até 30 de junho e até 31 de dezembro de cada ano, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Somente concorrerá a promoção, por antiguidade ou por merecimento, o membro da Advocacia-Geral da União aprovado em estágio probatório, salvo se não houver quem preencha tal requisito.” (NR)

## “CAPÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS, DAS PRERROGATIVAS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

### Seção I Dos Direitos, Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União têm direitos, garantias e prerrogativas assegurados pela Lei nº 8.112, de 1990, por esta Lei Complementar, e pela Lei nº 8.906, de 1994, no que com elas não conflite.

§ 1º Os membros da Advocacia-Geral da União, no exercício de suas funções institucionais, são essenciais à justiça e invioláveis por seus atos e manifestações, nos termos e limites desta Lei Complementar, observada, no que não conflitar com esta, a Lei nº 8.906, de 1994.

§ 2º Os membros da Advocacia-Geral da União respondem, na apuração de infração ética ou funcional praticada no exercício de suas atribuições específicas, institucionais e legais, ou que tenha relação com o cargo que ocupem, exclusivamente perante a Advocacia-Geral da União, sem prejuízo das competências da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§ 3º A apuração de faltas funcionais dos membros da Advocacia-Geral da União incumbe exclusivamente à Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, observada a atribuição deferida ao Advogado-Geral da União pelo inciso XIII do **caput** do art. 4º.

§ 4º Os membros da Advocacia-Geral da União não são passíveis de responsabilização pelo exercício regular de suas atribuições e por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou erro grosseiro.

§ 5º Não se considera erro grosseiro a adoção de opinião sustentada em interpretação razoável, em jurisprudência ou em doutrina, ainda que não pacificada, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita, no caso, por órgãos de supervisão e controle, inclusive judicial.

§ 6º Para os fins dos §§ 4º e 5º, considera-se erro grosseiro a inobservância das hierarquias técnica e administrativa fixadas nesta Lei Complementar, no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União e nas disposições normativas complementares dos órgãos da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 26-A. São prerrogativas dos membros da Advocacia-Geral da União:

I - requisitar, na forma do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, da Administração Pública Federal, direta ou indireta, informações, documentos, processos, certidões, esclarecimentos e realização de exames, cálculos, perícias e vistorias necessários à defesa da União e das autarquias e fundações públicas federais, assim como às atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, quanto às matérias ou casos específicos de que estejam encarregados, observados os limites estabelecidos na Constituição e nas leis;

II - requisitar para audiências, especialmente as de reclamações trabalhistas e as relacionadas a indenizações, o comparecimento de preposto da Administração Pública Federal que tenha conhecimento dos fatos objeto do processo;

III - requisitar, no exercício de atividades funcionais, auxílio às autoridades de segurança para a sua proteção e a de testemunhas, de patrimônio e instalações federais, sempre que caracterizada a ameaça, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

IV - exercer a advocacia institucional sem a necessidade de mandato;

V - receber o mesmo tratamento dispensado aos titulares das demais funções essenciais à justiça;

VI - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei;

VII - manifestar-se por cota nos autos de processos judiciais ou administrativos;

VIII - somente ser preso ou detido, em razão do exercício da função, por ordem escrita do juízo criminal competente, ou em face de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade policial lavrará o auto respectivo na presença de representante da Advocacia-Geral da União e fará imediata comunicação ao juízo competente e ao Advogado-Geral da União, sob pena de nulidade;

IX - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial, cujo ato fuja às suas atribuições;

X - portar carteira de identidade funcional, válida como documento de identidade para todos os fins legais e com fé pública em todo o território nacional, de acordo com modelo aprovado pelo Advogado-Geral da União;

XI - usar vestes talares e as insígnias privativas da Advocacia-Geral da União; e

XII - ser ouvido, como testemunha, investigado ou em outra condição, em qualquer processo ou procedimento relacionado a suas atividades funcionais, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente.

§ 1º A falta injustificada e o retardo indevido do cumprimento das requisições dos membros da Advocacia-Geral da União implicarão a responsabilidade de quem lhes der causa, fixando-se prazo de até quinze dias para atendimento, prorrogável, se possível, mediante solicitação justificada.

§ 2º O membro da Advocacia-Geral da União poderá ser civil e criminalmente responsabilizado pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Advocacia-Geral da União, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Advogado-Geral da União, que designará membro da Advocacia-Geral da União para acompanhar a apuração.

§ 4º A prerrogativa prevista no inciso XIII do **caput** não poderá ser exercida em processo administrativo disciplinar ou sindicância promovida pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União.” (NR)

## “Seção II

### Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União sujeitam-se às proibições e impedimentos estabelecidos nesta Lei Complementar e, também, aos deveres previstos na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 8.906, de 1994, especialmente:

- I - cumprir os prazos judiciais e administrativos;
- II - guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheçam em razão do cargo ou função;
- III - velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;
- IV - prestar informações aos órgãos superiores da Advocacia-Geral da União quando requisitadas;
- V - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença, ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;
- VIII - tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relate em razão do serviço;
- IX - desempenhar com zelo e probidade as suas funções;
- X - observar a hierarquia administrativa e técnica; e
- XI - guardar decoro pessoal.” (NR)

“Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Advocacia-Geral da União é vedado:

I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais, exceto a **pro bono** e em causa própria e ainda, quando em licença ou afastado, sem vencimento, nos termos de norma a ser expedida pelo Advogado-Geral da União;

.....

Parágrafo único. É vedada a advocacia **pro bono** ou a advocacia quando em usufruto de licença ou afastamento, sem vencimento, contra a União e suas autarquias e fundações, ressalvado quando for em causa própria.” (NR)

“Art. 29. É defeso aos membros da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

.....

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;  
.....” (NR)

“Art. 30. Os membros da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

.....” (NR)

“Art. 31. Os membros da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista

para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.” (NR)

“Art. 33. Concluída a correição, o Corregedor-Geral encaminhará relatório ao titular do órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União ao qual se subordine a unidade jurídica correicionada, recomendando-lhe as medidas e providências a este juízo cabíveis, dando ciência ao Advogado-Geral da União.” (NR)

“Art. 34. Qualquer pessoa, vedado o anonimato, pode representar ao Corregedor-Geral da Advocacia da União contra abuso, erro grosseiro, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos membros da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 35. A União é citada nas causas de seu interesse, em qualquer condição, na pessoa:

.....

II - do Procurador-Geral da União ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores, e, por delegação do Advogado-Geral da União, em causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III - do Procurador-Regional da União ou do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; e

IV - do Procurador-Chefe da União ou da Fazenda Nacional ou do Procurador-Seccional da União ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau e Tribunais situados nos Municípios em que tenham sede as Procuradorias.

Parágrafo único. As autarquias e fundações federais serão citadas na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral Federal ou Procurador-Geral do Banco Central, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores, e, por delegação do Advogado-Geral da União, em causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III - do Procurador-Regional Federal ou do Procurador-Regional Banco Central, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos demais tribunais; e

IV - do Procurador Chefe de Procuradoria Federal ou do Procurador Chefe do Banco Central ou do Procurador-Seccional Federal ou do Procurador-Seccional do Banco Central, observadas as respectivas atribuições, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau e tribunais situados nas cidades em que tenham sede as procuradorias.” (NR)

“Art. 36. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita:

.....  
 II - pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, quando na sede do juízo, admitido o encaminhamento eletrônico na forma da lei; e

III- na forma do inciso VI do **caput** do art. 26-A, fora da sede do juízo.” (NR)

“Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador da Fazenda Nacional, do Procurador Federal ou do Procurador do Banco Central que oficie nos respectivos autos.

Parágrafo único. Em caso de processo eletrônico, as intimações e notificações serão feitas nas pessoas discriminadas no art. 35, mediante remessa do inteiro teor dos autos do processo”. (NR)

“Art. 40. O parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

.....  
 “Art. 41-A. O parecer emitido por membro da Advocacia-Geral da União guardará conformidade com as posições e fundamentos jurídicos dos órgãos superiores da Instituição.

§ 1º O parecer emitido na forma do **caput**, aprovado pelo titular do respectivo órgão da Advocacia-Geral da União, representa a posição da Instituição e a ela passa a pertencer.

§ 2º No caso de aprovação de parecer contrário a outro já adotado no âmbito do mesmo órgão da Advocacia-Geral da União, o respectivo titular deverá indicar os pontos que devam ser revistos da manifestação anterior.

§ 3º O Advogado-Geral da União e os titulares dos órgãos da Advocacia-Geral da União poderão desaprovar, no todo ou em parte, os pareceres que lhe forem submetidos:

I - indicando em despacho próprio as razões da não aprovação e a posição que adotará; ou

II - determinando a emissão de novo parecer por outro membro da Advocacia-Geral da União”. (NR)

“Art. 42. Os pareceres do Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, dos Consultores Jurídicos e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como aqueles por eles adotados, quando aprovados pelos respectivos Ministros de Estado, obrigam também entidades vinculadas, quando houver, quanto às matérias

específicas dos respectivos Ministérios, desde que não contrariem parecer, súmula ou orientação técnica expedidos ou aprovados pelo Advogado-Geral da União.

§ 1º Os pareceres do Procurador-Geral do Banco Central, bem como aqueles por ele adotados, quando aprovados pelo Presidente do Banco Central do Brasil obrigam todos os órgãos dessa entidade quanto às matérias específicas do Banco Central do Brasil, desde que não contrariem parecer, súmula ou orientação técnica expedidos ou aprovados pelo Advogado-Geral da União.

§ 2º Os pareceres a que se referem o **caput** e o § 1º, bem como os Atos Declaratórios emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão encaminhados ao conhecimento do Advogado-Geral da União antes da aprovação pelo Ministro de Estado ou pelo Presidente do Banco Central.” (NR)

“Art. 43. A Súmula e a Orientação Técnica da Advocacia-Geral da União têm caráter obrigatório para a Advocacia-Geral da União e para os seus membros.

§ 1º O enunciado da Súmula e da Orientação Técnica editados pelo Advogado-Geral da União deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

.....

§ 3º Nas matérias objeto de Súmula da Advocacia-Geral da União, o membro da Advocacia-Geral da União que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, judicial ou administrativo, não contestar, não recorrer ou desistir dos recursos já interpostos.

§ 4º O disposto no § 3º não desobriga o oferecimento de resposta e a arguição de matérias processuais, bem como de prescrição, decadência e outras matérias de ordem pública.” (NR)

“Art. 45. O Poder Executivo aprovará a estrutura regimental da Advocacia-Geral da União, que será observada, juntamente com as disposições da presente Lei Complementar, para a edição pelo Advogado-Geral da União do regimento interno da Instituição.

§ 1º O Regimento Interno deve prever a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos da Advocacia-Geral da União e as atribuições de seus membros e demais integrantes, ressalvadas a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas da União junto aos Ministérios e a Procuradoria-Geral do Banco Central, que terão seus Regimentos Internos aprovados pelos Ministros de Estado respectivos e pelo Presidente do Banco Central, conforme o caso.

.....

“Art. 48. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central têm remuneração na forma

de subsídio fixado em parcela única, observado o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição.” (NR)

“Art. 49. São nomeados:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal, de Consultor Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso Constitucional;

II - mediante indicação dos respectivos Ministros de Estado, os titulares dos cargos de Consultor Jurídico dos Ministérios, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central do Brasil, o titular do cargo de Procurador-Geral do Banco Central, ouvido previamente o Advogado-Geral da União;

V - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos demais cargos de natureza especial e em comissão da Advocacia-Geral da União;

VI - mediante indicação conjunta do Advogado-Geral da União e dos respectivos dirigentes máximos, os titulares dos cargos de Procurador Chefe das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

“Art. 49-A. São privativos de membros efetivos da Advocacia-Geral da União os cargos:

I - de Corregedor-Geral e de Corregedor Regional da Advocacia da União, e de Secretário de Contencioso Constitucional;

II - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 6 ou inferiores, com atribuição de representação judicial; e

III - em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS nível 4 ou inferiores, com atribuição de chefia de unidade jurídica.

Parágrafo único. As restrições de que trata este artigo não se aplicam aos órgãos singulares.” (NR)

“Art. 49-B. Os cargos de Procurador-Geral da União, da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central e de Consultor Geral da União são privativos de bacharel em Direito, de elevado saber jurídico, com no mínimo dez anos de prática de atividade jurídica.” (NR)

“Art. 50. Aplica-se ao Advogado-Geral da União, aos Procuradores Gerais da União, da Fazenda Nacional, Federal e do Banco Central, ao Consultor-Geral da União e aos Consultores Jurídicos, no que couber, o Capítulo IV do Título III” (NR)

“Art. 52. Os servidores da Advocacia-Geral da União detêm identificação funcional específica, conforme modelos previstos no Regimento Interno.” (NR)

“Art.52-A. O Advogado-Geral da União, mediante acordo, instalará Escritórios de Representação Judicial nos órgãos dos poderes Legislativo e Judiciário.” (NR)

“Art.52-B. O Advogado-Geral da União poderá designar advogado **ad hoc**, na forma do Regimento Interno da Advocacia-Geral da União, para representar os poderes da União, bem como suas autarquias e fundações, ou ainda membros, dirigentes ou servidores desses, sempre que ocorrer conflito de interesses entre eles.” (NR)

“Art. 55. São criados, com natureza especial, os cargos de Procurador-Geral da União, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Consultor-Geral da União e de Corregedor-Geral da Advocacia da União.” (NR)

“Art. 57. São criados, com natureza especial, os cargos de Vice-Advogado-Geral da União, por transformação do cargo de Secretário-Geral de Consultoria, e o de Secretário-Geral de Contencioso Constitucional, por transformação do cargo de Secretário-Geral de Contencioso.

Parágrafo único. Ficam transformados em cargos de Corregedor Regional os atuais cargos de Corregedor Auxiliar.” (NR)

“Art. 58. Os cargos de Consultor Jurídico dos Ministérios são privativos de bacharel em Direito, de elevado saber jurídico, com no mínimo cinco anos de prática de atividade jurídica.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 73, de 1993, com as alterações inseridas por esta Lei Complementar, será republicada no Diário Oficial da União no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Os requisitos para a ocupação de cargos em comissão previstos no art. 49-A produzem efeitos:

I - imediatamente, para as novas nomeações; e

II - um ano após a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para os servidores já nomeados.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I – o § 3º do art. 4º, os arts. 39, 44, 51 e 61, o § 1º do art. 40, os §§ 2º e 3º do art. 45 e os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - os arts. 8º-B, 8º-E, 8º-F, 10, 11, 11-A, 11-B, 12, 21 e 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - a Lei nº 9.704, de 17 de novembro de 1998;

- IV - os arts. 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
- V - o art. 16 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;
- VI - o art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e
- VII - o Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Brasília,

EMI Nº 00014/AGU/MP

Brasília, 18 de abril de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

No início de 1993, depois de acirrados debates, veio a lume a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – AGU, com a forma e o conteúdo que o contexto da época permitiu, mas não satisfatório e muito aquém do necessário à Instituição.

Decorridos dezessete anos, implantada a Instituição e largamente testadas as balizas de sua atuação, o suporte normativo, já tímido no seu nascêndouro, a cada dia mostra-se inadequado e insuficiente, compelindo os seus dirigentes a buscarem soluções emergenciais, conjunturais e até caseiras, via legislação ordinária, regulamentar e outros normativos internos, para tornar viáveis medidas indispensáveis e inadiáveis.

Os recursos legislativo-normativos utilizados até aqui foram moldando a atuação da Instituição para compatibilizá-la com a real necessidade do Estado e da Sociedade, porém, de outro lado, aos poucos se foi alterando a face que, inicialmente, lhe dera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Neste cenário se insere a proposta de alteração da referida lei complementar, que ora apresento a Vossa Excelência, com a finalidade de situar na lei as funcionalidades institucionais que o exercício de suas competências evidenciou necessárias.

De plano registro que nenhuma despesa decorrerá das alterações aqui sugeridas.

A proposta de alteração atual não abarca a ampla reforma desejada, principalmente, pelos integrantes da Instituição, mas antecipa alterações tópicas mais urgentes e já sintonizadas com as ideias que certamente nortearão a reforma geral da Lei, concentrando-se, agora, nos seguintes aspectos:

- ajustar a situação da Procuradoria-Geral Federal – PGF em relação à AGU e conferir o mesmo tratamento dado à PGF à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Em consequência da inclusão dos dois órgãos vinculados na estrutura orgânica da AGU, as carreiras jurídicas de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil também integrarão o quadro da AGU;

- conferir aos membros da AGU - Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central do Brasil - prerrogativas que tornem mais seguro o exercício das atribuições dos respectivos cargos e não sofram esses agentes públicos, em razão do cumprimento de dever funcional, injustificadas censuras ou reprimendas de órgãos fiscalizadores; e

- promover alguns ajustes na organização para que a Lei Orgânica da AGU reflita a realidade organizacional que a gestão da Casa exigiu ao longo desses dezessete anos de existência.

O grande número de artigos a alterar não significa que esteja sendo feita alteração geral na lei, mas que os temas objeto das propostas de alteração se espalham por quase todo o texto da atual Lei Complementar nº 73, de 1993.

Com esta motivação e amparado pelo art. 4º, inciso XIX, da Lei Orgânica da AGU - que atribui ao Advogado-Geral da União competência para propor ao Presidente da República alterações ao seu texto -, submeto a Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar.

Respeitosamente,

*Assinado por: Luis Inacio Lucena Adams, Miriam Aparecida Belchior*

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 337-A, DE 2017 (Do Poder Executivo)**

**Mensagem nº 719/2016  
Aviso nº 869/2016 - C. Civil**

Altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

**DESPACHO:****ÀS COMISSÕES DE:****TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO  
RICD)****APRECIAÇÃO:****Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário****S U M Á R I O****I - Projeto inicial****II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:**

- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....	.....
I - .....	.....
.....	.....
b) o Vice Advogado-Geral da União;	
c) a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral do Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;	
d) a Consultoria-Geral da União;	
e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;	
f) a Secretaria-Geral de Contencioso; e	
g) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União;	
II -.....	.....
a) as Procuradorias Regionais da União, as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Regionais do Banco Central e as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional;	

b) as Procuradorias da União, as Procuradorias Federais, as Procuradorias do Banco Central e as Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal;

c) as Procuradorias Seccionais da União, as Procuradorias Seccionais Federais, as Procuradorias Seccionais do Banco Central e as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional;

d) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, as Consultorias Regionais da União, as Consultorias Jurídicas da União nos Estados e as Consultorias Jurídicas Seccionais; e

e) as Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas; e

III - órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União:

a) o Gabinete do Advogado-Geral da União;

b) os Adjuntos do Advogado-Geral da União;

c) a Escola Superior da Advocacia-Geral da União;

d) a Ouvidoria da Advocacia-Geral da União;

e) a Secretaria-Geral de Administração e Gestão; e

f) a Secretaria de Controle Interno.

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além dos órgãos referidos no inciso III, o Vice Advogado-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Secretaria-Geral de Contencioso e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central.

§ 2º As Procuradorias Seccionais ou as Consultorias Seccionais subordinadas às Procuradorias da União, às Procuradorias Federais e às Consultorias da União nos Estados e no Distrito Federal serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato do Advogado-Geral da União, que poderá também instalar escritórios avançados.

§ 3º As Procuradorias Seccionais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão instaladas, no interesse do serviço, por meio de ato conjunto do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º As Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas são órgãos da Procuradoria-Geral Federal e contarão com apoio técnico, financeiro e administrativo das entidades assessoradas.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Vice-Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia-Geral da União, o Secretário-Geral de Contencioso, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Procuradores Federais e os Procuradores do Banco Central.” (NR)

“Art. 3º .....

.....

§ 2º O Vice Advogado-Geral da União será nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições do **caput.**” (NR)

“Art. 4º.....

.....

III - representar a União, suas autarquias e suas fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal;

.....

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, das autarquias e das fundações públicas;

.....

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos da Advocacia-Geral da União;

.....

XVIII - editar e praticar os atos inerentes a suas atribuições; e

.....

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse da Advocacia-Geral da União.

§ 3º O Advogado-Geral da União, no interesse do serviço, pode requisitar quaisquer membros da Advocacia-Geral da União.” (NR)

“Art. 4º-A. São atribuições do Vice Advogado-Geral da União:

I - substituir o Advogado-Geral da União nas suas ausências e nos seus impedimentos;

II - auxiliar o Advogado-Geral da União sempre que for por ele convocado ou designado;

III - assistir o Advogado-Geral da União na supervisão e na coordenação das atividades dos órgãos integrantes da estrutura da Advocacia-Geral da União;

IV - supervisionar e coordenar a articulação entre os órgãos de direção superior, de execução e vinculados à Advocacia-Geral da União, bem como destes com os demais órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - assistir o Advogado-Geral da União em questões relacionadas a acordos de cooperação técnica que visem a estreitar as relações institucionais com outros poderes e órgãos;

VI - auxiliar o Advogado-Geral da União na definição de diretrizes e na implementação de ações da área de competência da Advocacia-Geral da União; e

VII - assistir o Advogado-Geral da União nos assuntos internos da Advocacia-Geral da União e no controle interno da legalidade dos atos por eles praticados.” (NR)

“Art. 8º .....

.....  
II - o Vice Advogado-Geral da União;

III - o Procurador-Geral da União;

IV - o Procurador-Geral Federal;

V - o Procurador-Geral do Banco Central;

VI - o Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

VII - o Consultor-Geral da União;

VIII - o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

IX - o Secretário-Geral de Contencioso; e

X - um representante eleito de cada carreira da Advocacia-Geral da União e seu respectivo suplente.

.....” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais tribunais.

§ 3º-A. Às Procuradorias Seccionais da União compete representá-la junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos de competência dos órgãos da Procuradoria-Geral da União.

§ 5º Os Procuradores Regionais podem atuar perante quaisquer órgãos judiciários e avocar quaisquer processos no âmbito das competências dos § 2º, § 3º e § 3º-A.” (NR)

“Art.10.....

§ 1º Compõem a Consultoria-Geral da União:

- I - o Consultor-Geral da União;
- II - a Consultoria da União;
- III - as Consultorias Jurídicas;
- IV - as Consultorias Regionais da União;
- V - as Consultorias da União nos Estados; e
- VI - as Consultorias Seccionais.

§ 2º Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, compete, especialmente:

- I - assessorar as autoridades indicadas no **caput** deste parágrafo;
- II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos;
- III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;
- IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no **caput** deste parágrafo;
- V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;
- VI - examinar, prévia e conclusivamente:
  - a) os textos dos editais de licitação e dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e
  - b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação; e

VII - assessorar os órgãos no exame e na elaboração de propostas normativas, bem como na análise dos autógrafos encaminhados à sanção do Presidente da República.

§ 3º Incumbe às Consultorias-Regionais da União, às Consultorias da União nos Estados e às Consultorias-Seccionais o exercício das competências do § 2º, em relação às unidades descentralizadas dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e das autoridades assessorados.

§ 4º As matérias específicas e estratégicas indicadas por Ministério, por Secretaria da Presidência da República ou por Comando de Força, que serão analisadas pela respectiva Consultoria Jurídica, ficam excluídas da competência de que trata § 3º.

§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por um membro de cada carreira da Advocacia-Geral da União sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União.

§ 6º A constituição e o funcionamento da câmara técnica referida no § 5º será definida em regulamento.” (NR)

## “Capítulo VI Da Secretaria-Geral de Contencioso

Art. 11. À Secretaria-Geral de Contencioso incumbe coordenar as atividades da Advocacia-Geral da União junto ao Supremo Tribunal Federal:

- I - nas ações de controle de constitucionalidade; e
- II - na representação judicial da União, das autarquias e das fundações públicas junto ao Supremo Tribunal Federal.” (NR)

## “Capítulo VIII Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União

Art. 15. O regimento interno da Advocacia-Geral da União fixará as competências e a estrutura dos órgãos de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União.” (NR)

**“Capítulo IX**  
**Da Procuradoria-Geral Federal**

Art. 17. À Procuradoria-Geral Federal, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, em relação às autarquias e às fundações públicas compete:

I - a representação judicial e extrajudicial;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, e sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV - coordenar, supervisionar e orientar a atuação dos órgãos da Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar junto aos tribunais superiores e assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais Federais cabe a representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias Federais, organizadas em cada Estado onde não houver Procuradoria Regional Federal, compete a representação perante os tribunais situados nos Municípios onde tenham sede e junto às demais instâncias judiciais.

§ 4º Às Procuradorias Seccionais Federais compete a representação junto aos órgãos do Poder Judiciário situados no território de sua atuação.

§ 5º O Procurador-Geral Federal pode avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da Procuradoria-Geral Federal.

§ 6º Os Procuradores Regionais Federais podem avocar quaisquer processos e atuar perante quaisquer órgãos judiciários de competência da respectiva Procuradoria Regional.

§ 7º As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos de que trata o inciso II do **caput** deste artigo serão exercidas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas, sendo aplicável, no que couber, o disposto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 8º O previsto neste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil.”  
(NR)

“Capítulo X  
Da Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 19-A. À Procuradoria-Geral do Banco Central, órgão administrativamente subordinado ao Presidente do Banco Central do Brasil, compete:

- I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
- III - a apuração da liquidez e da certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades e à sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e
- IV - assistir aos administradores da autarquia no controle interno da legalidade dos seus atos.

§ 1º A estrutura e a organização da Procuradoria-Geral do Banco Central seguirão o disposto no regimento interno do Banco Central do Brasil.

§ 2º As atribuições dos órgãos da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil serão definidas em ato do Procurador-Geral do Banco Central.

§ 3º A carreira de Procurador do Banco Central integra o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil, na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

- .....
- III - carreira de Procurador Federal:
    - a) Procurador Federal de 2ª Categoria (inicial);
    - b) Procurador Federal de 1ª Categoria (intermediária); e
    - c) Procurador Federal de Categoria Especial (final); e
  - IV- carreira de Procurador do Banco Central:
    - a) Procurador do Banco Central de 2ª Categoria (inicial);
    - b) Procurador do Banco Central de 1ª Categoria (intermediária); e
    - c) Procurador do Banco Central de Categoria Especial (final).” (NR)

“Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União, ressalvados os Procuradores da Fazenda Nacional e os Procuradores do Banco Central, cuja lotação e distribuição serão feitas respectivamente pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e pelo Procurador-Geral do Banco Central.

§ 1º Serão de lotação exclusiva de Procuradores Federais a Procuradoria-Geral Federal e seus órgãos de execução, inclusive nas Procuradorias Federais junto às autarquias e às fundações públicas.

§ 2º Serão de lotação exclusiva de Advogados da União:

I - a Procuradoria-Geral da União e seus órgãos de execução; e

II - a Consultoria-Geral da União e seus órgãos de execução, inclusive as Consultorias Jurídicas.

§ 3º Serão de lotação exclusiva dos Procuradores da Fazenda Nacional a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e seus órgãos de execução e dos Procuradores do Banco Central a Procuradoria-Geral do Banco Central e os seus órgãos de execução.” (NR)

“Art. 26. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os direitos assegurados pelas Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, e nesta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 27. Os membros da Advocacia-Geral da União, no que couber, têm os deveres previstos nas Lei nº 8.112, de 1990, Lei nº 8.906, de 1994, e Lei nº 13.327, de 2016.

Parágrafo único. Os membros da Advocacia-Geral da União têm os deveres éticos previstos na legislação aplicável aos agentes públicos do Poder Executivo federal e no Código de Ética da Instituição, sendo orientados, aconselhados e julgados por falta ética ou por ocorrência de conflito de interesses pela Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União, ressalvada a competência da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.” (NR)

“Art. 35. A União e suas autarquias e fundações públicas são citadas, nas causas em que sejam interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes, oponentes, recorrentes ou recorridas, na pessoa:

.....  
II - do Procurador-Geral da União, em relação à União, do Procurador-Geral Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador-Geral do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador Regional da União, em relação à União, do Procurador Regional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, nas hipóteses de competência dos tribunais, no âmbito de suas circunscrições;

IV - do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, em relação à União, do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas, e do Procurador Regional da Procuradoria Regional do Banco Central, em relação ao Banco Central, no âmbito de suas circunscrições;

V - do Procurador Seccional da União, em relação à União, e do Procurador-Seccional Federal, em relação às autarquias e às fundações públicas federais, no âmbito de suas circunscrições.” (NR)

“Art. 36. ....

.....

II - do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.” (NR)

“Art. 38. As intimações e as notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União, do Procurador Federal, do Procurador do Banco Central ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.” (NR)

“Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelos titulares dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos das Forças, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e as entidades vinculadas.” (NR)

“Art. 45. ....

§ 1º O regimento interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento dos órgãos diretamente subordinados ao Advogado-Geral da União e da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União e sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no regimento interno, ao Procurador-Geral da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Consultor-Geral da União atribuições conexas às previstas no art. 4º.” (NR)

“Art. 49. ....

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Vice-Advogado-Geral da União, de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Procurador-Geral Federal, de Consultor-Geral da União e de Secretário-Geral de Contencioso e os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Secretário-Geral de Administração;

II - mediante indicação do titular de Ministério, de Secretaria da Presidência da República ou de Comando de Força, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

IV - mediante indicação do Presidente do Banco Central, o titular da função de Procurador-Geral do Banco Central.

§ 3º Os cargos de chefia nos âmbitos seccionais, estaduais e regionais serão ocupados exclusivamente por integrantes das respectivas carreiras.” (NR)

Art. 2º Fica transformado o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral de Consultoria no cargo de Natureza Especial de Vice-Advogado-Geral da União.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995: os § 1º, § 2º, § 3º, § 5º e § 7º do art. 8º-F;

II - da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002:

- a) os art. 9º, art. 10, art. 11, art. 13 e art. 15; e
- b) os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º do art. 12; e

III - da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993:

- a) o art. 6º;
- b) os incisos III, IV, V e VI do art. 11; e
- c) o art. 18.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00043/2016 AGU

Brasília, 19 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, a fim de inserir a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da Advocacia-Geral da União, bem como proceder à inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU.

2. Nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à Advocacia-Geral da União a representação judicial e extrajudicial da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a organização e o funcionamento da AGU.

3. Na realidade fática atual compõem a Advocacia-Geral da União as seguintes carreiras jurídicas: Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

4. Quanto à identificação de quais carreiras jurídicas compõem a AGU, não há qualquer controvérsia ou dissenso prático, tanto que, recentemente, a Lei nº 13.327, de 2016, ao dispor sobre a remuneração, as prerrogativas e os deveres funcionais dos membros das carreiras, o fez de forma rigorosamente idêntica para as carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central.

5. Revela-se evidente que as quatro carreiras jurídicas mencionadas, ainda que possuam especialidades distintas, na prática, compõem a AGU.

6. Ocorre que, a Lei Complementar nº 73, de 1993, que atualmente dispõe sobre a organização e o funcionamento da AGU, encontra-se desatualizada, ou seja, é imprescindível que haja a convergência entre as realidades fática e jurídica.

7. Desta forma, sugerimos a inserção da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior da AGU, bem como a inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central como carreiras da AGU, nos termos da minuta de Anteprojeto de Lei Complementar em anexo, que atualiza, altera e acrescenta dispositivos na Lei Orgânica da AGU (Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993).

8. A minuta que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência não implica aumento de despesa, nem modifica as atribuições de cada uma das quatro carreiras jurídicas da AGU, uma vez que preserva suas individualidades.

9. A alteração ora proposta, no entanto, é adequada ao bom funcionamento da

instituição, refletindo a realidade de que as quatro carreiras jurídicas existem e exercem o seu mister enquanto integrantes da AGU.

10. A atualização proposta formaliza uma situação de fato, amplamente reconhecida pela Administração Pública Federal, a partir de leis e de atos editados desde a entrada em vigor da Lei Orgânica da AGU.

11. O número de artigos a alterar não significa que esteja sendo proposta uma modificação geral na Lei Orgânica da AGU, mas apenas as necessárias adequações no texto da atual Lei Complementar nº 73, de 1993, de forma a mantê-lo coerente com a aludida realidade.

12. As inserções e o aprimoramento da organização estão devidamente descritos na minuta em anexo, dando conta da inserção pretendida e dos seus reflexos para efeito de harmonização do texto.

13. No tocante às carreiras jurídicas cuja inserção formal sugerimos, a Procuradoria-Geral Federal foi criada pela Lei nº 10.480, de 2002, e a Procuradoria-Geral do Banco Central, por sua vez, disciplinada na Lei nº 9.650, de 1998.

14. A formalização da inserção da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central como órgãos de direção superior consolida a organização da AGU. Além disso, afasta inconvenientes administrativos, tanto na gestão da instituição quanto das respectivas carreiras jurídicas.

15. Sabidamente, ao longo do tempo, mesmo estando desatualizada a Lei Orgânica, muitas e louváveis foram as medidas adotadas pela AGU, no sentido de melhor coordenar e supervisionar as diversas carreiras jurídicas. Essas medidas, enquanto esforços de gestão administrativa, são merecedoras de estímulo e do devido reconhecimento legislativo.

16. Por outro lado, a consolidação da inclusão das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central permite, por exemplo, uma uniformização das atividades correicionais, dentre outras medidas de gestão, coordenação e supervisão de cada uma das carreiras.

17. Na oportunidade, aproveita-se a alteração legislativa para retirar do texto da Lei Complementar nº 73, de 1993, a menção à carreira de Assistente Jurídico, cujos cargos foram transformados em cargos de Advogado da União, pela Medida Provisória nº 43, de 2002.

18. Por fim, observa-se que, decorridos vinte e três anos desde a criação da Advocacia-Geral da União, o órgão tem enfrentando inúmeros desafios que passam a ser maiores à medida que suas necessidades se acentuam, dada a desatualização da Lei Orgânica da AGU. Sob pena de impactar a eficiência do trabalho devolvido pela Instituição, a presente medida é de caráter relevante e premente para o aprimoramento da gestão, coordenação e supervisão de cada uma das carreiras e órgãos que devem compor a AGU, assim como para a uniformização das atividades correicionais da AGU.

19. São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei Complementar que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Grace Maria Fernandes Mendonça*

# **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

## **Seção II** **Da Advocacia Pública**

*(Redacção dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993**

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

### **TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E DA COMPOSIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

**Art. 1º** - A Advocacia-Geral da União é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo único. À Advocacia-Geral da União cabem as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar.

#### **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º** A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;

b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;

IV - (VETADO)

§ 1º Subordinam-se diretamente ao Advogado-Geral da União, além do seu gabinete, a Procuradoria-Geral da União, a Consultoria-Geral da União, a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral da União, a Secretaria de Controle Interno e, técnica e juridicamente, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º As Procuradorias Seccionais, subordinadas às Procuradorias da União e da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal, serão criadas, no interesse do serviço, por proposta do Advogado-Geral da União.

§ 3º As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

§ 4º O Advogado-Geral da União é auxiliado por dois Secretários-Gerais: o de Contencioso e o de Consultoria.

§ 5º São membros da Advocacia-Geral da União: o Advogado-Geral da União, o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, o Corregedor-Geral da Advocacia da União, os Secretários-Gerais de Contencioso e de Consultoria, os Procuradores Regionais, os Consultores da União, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores-Chefes, os Consultores Jurídicos, os Procuradores Seccionais, os Advogados da União, os Procuradores da Fazenda Nacional e os Assistentes Jurídicos.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

### CAPÍTULO I DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Art. 3º** A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º O Advogado-Geral da União é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

§ 2º O Advogado-Geral da União terá substituto eventual nomeado pelo Presidente da República, atendidas as condições deste artigo.

**Art. 4º** São atribuições do Advogado-Geral da União:

I - dirigir a Advocacia-Geral da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com o Presidente da República;

III - representar a União junto ao Supremo Tribunal Federal;

IV - defender, nas ações diretas de constitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial;

VI - desistir, transigir, acordar e firmar compromisso nas ações de interesse da União, nos termos da legislação vigente;

VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

XII - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

XIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica quanto aos órgãos jurídicos das entidades a que alude o Capítulo IX do Título II desta Lei Complementar;

XIV - baixar o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

XV - proferir decisão nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral e aplicar penalidades, salvo a de demissão;

XVI - homologar os concursos públicos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

XVII - promover a lotação e a distribuição dos Membros e servidores, no âmbito da Advocacia-Geral da União;

XVIII - editar e praticar os atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições;

XIX - propor, ao Presidente da República, as alterações a esta Lei Complementar;

§ 1º O Advogado-Geral da União pode representá-la junto a qualquer juízo ou Tribunal.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse desta, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas no inciso VI ao Procurador-Geral da União, bem como a daquelas objeto do inciso XVII deste artigo, relativamente a servidores.

.....

Art. 6º Compete, ainda, à Corregedoria-Geral supervisionar e promover correições nos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União.

.....

### CAPÍTULO III DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 7º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União tem as seguintes atribuições:

I - propor, organizar e dirigir os concursos de ingresso nas Carreiras da Advocacia-Geral da União;

II - organizar as listas de promoção e de remoção, julgar reclamações e recursos contra a inclusão, exclusão e classificação em tais listas, e encaminhá-las ao Advogado-Geral da União;

III - decidir, com base no parecer previsto no art. 5º, inciso V desta Lei Complementar, sobre a confirmação no cargo ou exoneração dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União submetidos à estágio confirmatório;

IV - editar o respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os critérios disciplinadores dos concursos a que se refere o inciso I deste artigo são integralmente fixados pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral da União.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União:

I - o Advogado-Geral da União, que o preside;

II - o Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o Consultor-Geral da União, e o Corregedor-Geral da Advocacia da União;

III - um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.

§ 1º Todos os membros do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União têm direito a voto, cabendo ao presidente o de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União é de dois anos, vedada a recondução.

§ 3º Os membros do Conselho são substituídos, em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

## CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 9º À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.

§ 1º Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos tribunais superiores.

§ 2º Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.

§ 3º Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.

§ 4º O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.

## CAPÍTULO V DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Art. 10. À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição.

Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.

## CAPÍTULO VI DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS

Art. 11. Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;

II - exercer a coordenação dos órgãos jurídicos dos respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas;

III - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

IV - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no caput deste artigo;

V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

VI - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito do Ministério, Secretaria e Estado-Maior das Forças Armadas:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados;

b) os atos pelos quais se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO GABINETE DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**E DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

Art. 15. O Gabinete do Advogado-Geral da União tem sua competência e estrutura fixadas no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno rege-se, quanto às suas competências e estrutura básica, pela legislação específica.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS ÓRGÃOS VINCULADOS**

Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:

I - a sua representação judicial e extrajudicial;

II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Art. 18. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 desta lei complementar.

Art. 19. (Vetado).

**TÍTULO III**  
**DOS MEMBROS EFETIVOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS CARREIRAS**

Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:

I - carreira de Advogado da União:

a) Advogado da União da 2<sup>a</sup> Categoria (inicial);

b) Advogado da União de 1<sup>a</sup> Categoria (intermediária);

c) Advogado da União de Categoria Especial (final);

II - carreira de Procurador da Fazenda Nacional:

a) Procurador da Fazenda Nacional de 2<sup>a</sup> Categoria (inicial);

b) Procurador da Fazenda Nacional de 1<sup>a</sup> Categoria (intermediária);

c) Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final);

III - carreira de Assistente Jurídico:

a) Assistente Jurídico de 2<sup>a</sup> Categoria (inicial);

b) Assistente Jurídico de 1<sup>a</sup> Categoria (intermediária);

c) Assistente Jurídico de Categoria Especial (final).

**CAPÍTULO II**  
**DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 23. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União são lotados e distribuídos pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. A lotação de Assistente Jurídico nos Ministérios, na Secretaria-Geral e nas demais Secretarias da Presidência da República e no Estado-Maior das Forças Armadas é proposta por seus titulares, e a lotação e distribuição de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo respectivo titular.

---

## CAPÍTULO IV

### DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

#### **Seção I** **Dos Direitos**

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria..

#### **Seção II** **Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos**

Art. 27. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os deveres previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado:

- I - exercer advocacia fora das atribuições institucionais;
- II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;
- III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam parte;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União devem dar-se por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

---

#### TÍTULO IV DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:

I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;

II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;

III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 36. Nas causas de que trata o art. 12, a União será citada na pessoa:

I - (Vetado);

II - do Procurador-Regional da Fazenda Nacional, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;

III - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Art. 37. Em caso de ausência das autoridades referidas nos arts. 35 e 36, a citação se dará na pessoa do substituto eventual.

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

#### TÍTULO V DOS PARECERES E DA SÚMULA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

---

Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

---

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 45. O Regimento Interno da Advocacia-Geral da União é editado pelo Advogado-Geral da União, observada a presente lei complementar.

§ 1º O Regimento Interno deve dispor sobre a competência, a estrutura e o funcionamento da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, da Procuradoria-Geral da União, da Consultoria-Geral da União, das Consultorias Jurídicas, do Gabinete do Advogado-Geral da União e dos Gabinetes dos Secretários-Gerais, do Centro de Estudos, da Diretoria-Geral de Administração e da Secretaria de Controle Interno, bem como sobre as atribuições de seus titulares e demais integrantes.

§ 2º O Advogado-Geral da União pode conferir, no Regimento Interno, ao Procurador-Geral da União e ao Consultor-Geral da União, atribuições conexas às que lhe prevê o art. 4º desta lei complementar.

§ 3º No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Advocacia-Geral da União.

.....

Art. 49. São nomeados pelo Presidente da República:

I - mediante indicação do Advogado-Geral da União, os titulares dos cargos de natureza especial de Corregedor-Geral da Advocacia da União, de Procurador-Geral da União, de Consultor-Geral da União, de Secretário-Geral de Contencioso e de Secretário-Geral de Consultoria, como os titulares dos cargos em comissão de Corregedor-Auxiliar, de Procurador Regional, de Consultor da União, de Procurador-Chefe e de Diretor-Geral de Administração;

II - mediante indicação do Ministro de Estado, do Secretário-Geral ou titular de Secretaria da Presidência da República, ou do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, os titulares dos cargos em comissão de Consultor Jurídico;

III - mediante indicação do Ministro de Estado da Fazenda, o titular do cargo de natureza especial de Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 1º São escolhidos dentre os membros efetivos da Advocacia-Geral da União o Corregedor-Geral, os Corregedores-Auxiliares, os Procuradores Regionais e os Procuradores-Chefes.

§ 2º O Presidente da República pode delegar ao Advogado-Geral da União competência para prover, nos termos da lei, os demais cargos, efetivos e em comissão, da instituição.

.....

## **LEI Nº 9.028, DE 12 DE ABRIL DE 1995**

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 8º-F O Advogado-Geral da União poderá instalar Núcleos de Assessoramento Jurídico nas Capitais dos Estados e, quando o interesse do serviço recomendar, em outras cidades.

§ 1º Incumbirão aos Núcleos atividades de assessoramento jurídico aos órgãos e autoridades da Administração Federal Direta localizados fora do Distrito Federal, quanto às matérias de competência legal ou regulamentar dos órgãos e autoridades assessorados, sem prejuízo das competências das Consultorias Jurídicas dos respectivos Ministérios.

§ 2º As matérias específicas do Ministério ao qual pertença o órgão ou a autoridade assessorados, que requeiram a manifestação da Consultoria Jurídica, serão a esta encaminhadas pelo Coordenador do Núcleo de Assessoramento Jurídico.

§ 3º O Advogado-Geral da União providenciará a lotação, nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, dos Assistentes Jurídicos integrantes da Advocacia-Geral da União, inclusive do quadro suplementar, que estejam em exercício em cidade sede dos referidos Núcleos, respeitados os casos de cessão a outros órgãos ou entidades, bem como os de designação como representante judicial da União, de que trata o art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 4º Excepcionalmente, o Advogado-Geral da União poderá designar, para ter exercício nos Núcleos de Assessoramento Jurídico, outros membros efetivos da Advocacia-Geral da União, bem como Procuradores Federais.

§ 5º Os Núcleos de Assessoramento Jurídico integram a Consultoria-Geral da União.

§ 6º Os recursos eventualmente necessários à instalação e manutenção dos Núcleos de Assessoramento Jurídico, correrão à conta de dotações orçamentárias da Advocacia-Geral da União.

§ 7º O Advogado-Geral da União editará ato, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 73, de 1993, dispendo sobre os Núcleos de Assessoramento Jurídico de que trata este artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001](#))

.....

.....

## **LEI Nº 10.480, DE 2 DE JULHO DE 2002**

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU – GDAA, cria a Procuradoria-Geral Federal, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º É criada a Procuradoria-Geral Federal, à qual fica assegurada autonomia administrativa e financeira, vinculada à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Incumbe à Advocacia-Geral da União a supervisão da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de

consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

§ 1º No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento, à Procuradoria-Geral Federal aplica-se, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 2º Integram a Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução desta, mantidas as suas atuais competências.

§ 3º Serão mantidos, como Procuradorias Federais especializadas, os órgãos jurídicos de autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 4º Serão instaladas Procuradorias Federais não especializadas em Brasília e nas Capitais dos Estados, às quais incumbirão a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos das entidades de âmbito local.

§ 5º Poderão ser instaladas Procuradorias Seccionais Federais fora das Capitais, quando o interesse público recomendar, às quais competirão a representação judicial de autarquias e fundações sediadas em sua área de atuação, e o assessoramento jurídico quanto às matérias de competência legal ou regulamentar das entidades e autoridades assessoradas.

§ 6º As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais prestarão assessoramento jurídico a órgãos e autoridades de autarquias e fundações de âmbito nacional localizados em sua área de atuação, que não disponham de órgão descentralizado da respectiva procuradoria especializada, e farão, quando necessário, a representação judicial dessas entidades.

§ 7º Quando o assessoramento jurídico de que trata o § 6º envolver matéria específica de atividade fim da entidade, que exija manifestação de procuradoria especializada, ou decisão de autoridade superior da entidade, o Chefe da Procuradoria Federal não especializada e o Procurador Seccional Federal encaminharão a matéria à correspondente Procuradoria Especializada.

§ 8º Enquanto não instaladas as Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Seccionais Federais as suas competências poderão ser exercidas pelos atuais órgãos jurídicos das autarquias e fundações de âmbito local, ou por Procuradoria especializada da Procuradoria-Geral Federal existente na localidade, ou por Procuradoria da União, quanto à representação judicial e, quanto ao assessoramento jurídico, por Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União.

§ 9º Em cada Procuradoria de autarquia ou fundação federal de âmbito nacional e nas Procuradorias Federais não especializadas haverá setor específico de cálculos e perícias, a ser instalado conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade financeira.

§ 10. O Advogado-Geral da União indicará, para os fins desta Lei, as autarquias e fundações de âmbito nacional.

§ 11. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão assumir definitivamente as atividades de representação judicial e extrajudicial das autarquias e das fundações públicas federais de âmbito nacional. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005](#))

§ 12. As Procuradorias Federais não especializadas e as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais poderão ainda centralizar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades das autarquias e fundações públicas federais, incluindo as de âmbito nacional, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico delas derivadas. ([Parágrafo](#)

[acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005](#)

§ 13. Nos casos previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo, as respectivas autarquias e fundações públicas federais darão o apoio técnico, financeiro e administrativo à Procuradoria-Geral Federal até a sua total implantação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 222, de 4/10/2004, convertida na Lei nº 11.098, de 13/1/2005\)](#)

---

## LEI N° 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.769, de 19/11/2003\)](#)

- I- [\(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)
- II- [\(VETADO na Lei nº 13.327, de 29/7/2016\)](#)

Parágrafo único. O quantitativo de cargos de que trata este artigo é o constante do Anexo I desta Lei.

---

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso de sua atribuição que lhe confere o art. 68 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

---

Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.

---



---

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, altera a Lei Complementar nº 73, de 1993, também denominada Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, com o objetivo de promover atualizações de natureza organizacional.

Dentre outras medidas, o projeto prevê que o regimento interno disporá sobre competências, estrutura e funcionamento dos novos órgãos de direção e sobre a competência do Advogado-Geral da União para delegar atribuições.

A proposta ainda promove a integração dos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central na estrutura da AGU como órgãos de execução, além de modificar a denominação do Advogado-Geral da União Substituto para Vice Advogado-Geral da União.

É o relatório

### **II - VOTO DA RELATORA**

Por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 337, de 2017, é meritório, tendo em vista que a reorganização administrativa da Advocacia-Geral da União – AGU permitirá o aprimoramento da defesa da União em juízo e um melhor desempenho de sua função consultiva, o que representará avanço na prestação de serviços públicos por parte da Administração Pública Federal.

De fato, convém lembrar que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe à AGU a representação judicial e extrajudicial dos três Poderes da União e da Administração Pública Federal, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, cabendo à lei complementar dispor sobre a sua organização e funcionamento.

Nesse sentido, a AGU tem papel constitucional destacado no que se refere à busca da legalidade, à mais acertada orientação jurídica pertinente aos gestores públicos para a concepção e a implementação das políticas públicas, à intransigente atuação no combate à corrupção e à defesa do erário.

Para o fiel cumprimento de todas essas atribuições constitucionais, a proposição legislativa sob exame vem em boa hora, tendo em vista que em 2017 a Lei Orgânica da AGU completou 24 anos no dia 10 de fevereiro, sendo natural sua desatualização pelo decurso de tempo, dado o papel atual desenvolvido pela instituição, que conta com quatro carreiras especializadas, sendo elas: Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Procuradores da Fazenda Nacional.

Nada obstante, considero necessário realizar quatro pequenos ajustes no texto original, a fim de aprimorá-lo.

O primeiro deles diz respeito ao art. 1º do projeto, na parte em que pretende alterar o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A alteração proposta é desnecessária, tendo em vista que a redação desse dispositivo legal atualmente em vigor é mais completa e adequada à realidade organizacional da AGU. Nesse ponto, propomos uma emenda supressiva, a fim de retirar do projeto a pretendida alteração do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

O segundo ajuste também se refere ao art. 1º do projeto, mas na parte em que pretende alterar o art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

A redação proposta pelo PLP 337/2017 prevê que, nos Estados onde não exista Procuradoria Regional da União, caberá às Procuradorias da União representar esta última “nos demais tribunais”. Ocorre que a atuação ordinária das Procuradorias da União se dá na primeira instância do Poder Judiciário, razão pela qual, ao invés do texto se referir tão somente aos “demais tribunais”, o mais adequado seria ele fazer referência “aos demais órgãos do Poder Judiciário”, de modo que fique preservada a competência das Procuradorias da União perante a primeira instância,

assim como está previsto hoje no atual § 3º do art. 9º da LC 73/93.

Consequentemente, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao aludido dispositivo legal: “Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

O terceiro ajuste incide no mesmo art. 1º do projeto, agora na parte em que pretende acrescentar um § 1º ao art. 17 da Lei Complementar n. 73, de 1993. O objetivo aqui é suprimir desse dispositivo a competência do Procurador-Geral Federal para “assistir o Advogado-Geral da União nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal”, uma vez que essa atribuição já cabe ao Secretário-Geral de Contencioso, evitando-se, com isso, duplicidade de competência equivocadamente atribuída simultaneamente ao Procurador-Geral Federal e ao Secretário-Geral de Contencioso para atuação perante a Suprema Corte.

Desse modo, propomos uma emenda modificativa para assentar a seguinte redação ao referido dispositivo legal: “Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Por fim o quarto ajuste consiste em suprimir do art 10º § 5º as expressões “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”. A emenda que se apresenta tem por finalidade ajuste simples, mas de relevância e importância tendo em vista que altera o texto para que se estabeleça que não apenas um membro de cada carreira participe da câmara técnica, mas que fique em aberto o número de participantes mantendo-se a participação das carreiras. Isto fortalece o papel da câmara e permitirá que cresça de acordo com a necessidade do volume de trabalho. Quanto a retirada da expressão: “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, a ideia é não fixar na lei quem irá presidir a câmara. Isto pode ser definido por ato infra-legal e certamente será objeto de harmonização da atuação dos órgãos internos, em especial, pela Consultoria-Geral da União e da Secretaria-Geral de Consultoria.

Com essas alterações, consideramos que a reestruturação administrativa proposta pelo projeto ora analisado atende à modernização da Advocacia-Geral da União e ao melhor interesse do serviço público federal.

Por todo o exposto, pela Comissão de Trabalho, de

Administração e Serviço Público, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 337, de 2017, com as quatro emendas ora apresentadas.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

### **EMENDA N. 1 (SUPRESSIVA)**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprima-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

### **EMENDA N. 2 (MODIFICATIVA)**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS  
Relatora

### **EMENDA N. 3 (MODIFICATIVA)**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

#### **EMENDA N. 4 (MODIFICATIVA)**

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprime-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União.”

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 337/17, com emendas, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, suprime-se a alteração proposta no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 73, de 1993.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 9º, § 3º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 3º Às Procuradorias da União organizadas nos Estados onde não houver Procuradoria Regional da União incumbe representá-la perante os demais órgãos do Poder Judiciário”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 1º do Projeto em epígrafe, dê-se à alteração proposta no art. 17, § 1º, da Lei Complementar n. 73, de 1993, a seguinte redação:

“§ 1º Ao Procurador-Geral Federal compete representar autarquias e fundações junto aos tribunais superiores”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

**EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA CTASP  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 2017**

No art. 10º § 5º do Projeto em epígrafe, suprime-se a expressão “um” e “sob a presidência do Vice Advogado-Geral da União e submetidas ao Advogado-Geral da União”, ficando a seguinte redação:

“§ 5º As controvérsias jurídicas que envolvam a Consultoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central serão analisadas por câmara técnica constituída por membros de cada carreira da Advocacia-Geral da União.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**